



**PODER JUDICIÁRIO**  
Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

**Registro: 2025.0000339459**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1501523-04.2019.8.26.0132, da Comarca de Catanduva, em que é apelante MUNICÍPIO DE CATANDUVA, é apelada VANDA MANOEL DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores REZENDE SILVEIRA (Presidente) E GERALDO XAVIER.

São Paulo, 4 de abril de 2025.

**WALTER BARONE**

**RELATOR**

**Assinatura Eletrônica**

**VOTO Nº 34.625**

**Apelante(s):** Município de Catanduva

**Apelado(s):** Vanda Manoel dos Santos

**Comarca:** Catanduva - Foro de Catanduva/SAF - Serviço de Anexo Fiscal

**Juiz(a):** Marcelo Eduardo de Souza

EXECUÇÃO FISCAL. Catanduva. Decisão que determinou que a parte exequente procedesse à substituição da CDA, sob pena de extinção, a fim de excluir a cobrança de créditos reconhecidos como inconstitucionais. Vício não sanado. Sentença de extinção do feito. Irresignação do Município. Descabimento. Desatendimento à determinação judicial. Execução corretamente extinta. Precedentes. Sentença mantida. Majoração dos honorários advocatícios de sucumbência que não se aplica, pela ausência de fixação de tal verba na origem. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação contra a r. sentença que julgou extinta a execução fiscal, nos termos do artigo 485, IV e §3º, do CPC, diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

A parte exequente, ora apelante, sustenta, em síntese, que: 1) ainda que possível o reconhecimento de erro material na CDA, é cabível a substituição para correção do vício; 2) não houve cerceamento de defesa ou nulidade do título executivo; 3) a dívida ativa

goza de presunção de certeza e liquidez, cabendo ao executado a sua desconstituição, o que não ocorreu 'in casu'; 4) o débito foi devidamente inscrito, após regular procedimento administrativo.

Dispensada a apresentação de resposta, pois a parte executada não está representada nos autos.

### **É o relatório.**

Insurge-se a Municipalidade exequente, ora apelante, contra a r. sentença que extinguiu a execução fiscal diante da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, tendo em vista a ausência de título líquido, certo e exigível.

A irresignação não comporta acolhimento.

Da leitura dos autos, verifica-se que a r. decisão de fls.22/23, expôs que *“declarada a inconstitucionalidade da cobrança das taxas de 'expediente' e de 'conservação de acesso' na ADI 2122174-89.2014.8.26.0000 e a inconstitucionalidade da taxa de 'combate a incêndio' no processo nº1502012-12.2017.8.26.0132 (de forma incidental) e considerando a revogação dos dispositivos legais que regulamentavam a taxa de 'combate a incêndio' (conforme informação do Município ao Ministério Público – embora os débitos não tenham sido cancelados nos autos), é indevida a cobrança de valores relacionados às taxas de 'expediente', de 'conservação de acesso' e de 'combate a incêndio'”*. Diante disso, concedeu o prazo de 15 (quinze) dias para a parte exequente, ora apelante, sob pena de extinção, *“juntar aos autos nova CDA, e demonstrativo atualizado do débito com a exclusão das taxas*

*inconstitucionais e indevidas e para requerer o que de direito com vistas ao regular prosseguimento do feito”.*

Ocorre que, mesmo intimado através de portal eletrônico (fls.24/25), o Município apelante, ciente da penalização de extinção do feito, não atendeu ao comando judicial proferido, deixando transcorrer *in albis* o prazo concedido (fl.42).

Como cediço, no que se refere ao representante da Fazenda Pública, o artigo 183, §1º, do CPC, determina que a intimação pessoal far-se-á por carga, remessa ou meio eletrônico, de modo que a intimação via portal eletrônico é considerada uma das formas de intimação pessoal da Municipalidade.

Assim, diante do descumprimento da determinação judicial acima exposta no prazo determinado, mesmo após a intimação pessoal por meio de portal eletrônico, era mesmo de rigor a extinção da execução fiscal.

Nesse sentido, julgados desta C. Câmara:

**1502479-26.2021.8.26.0366**

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Rezende Silveira

Comarca: Mongaguá

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 27/05/2024

Data de publicação: 28/05/2024

**Ementa:** APELAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL – IPTU, Taxa de Coleta de Lixo e Taxa de Expediente - Exercícios de 2017 a 2019 - Irresignação do Município em face da extinção da execução fiscal, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 924, inciso I e 485, incisos I e IV, ambos do CPC - **Desatendimento à determinação de emenda da inicial para substituir as CDA, excluindo a cobrança da Taxa de Expediente, sob pena de extinção - Sentença mantida** - Recurso improvido.

**0012961-40.2003.8.26.0366**

## PODER JUDICIÁRIO

### Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo

Classe/Assunto: Apelação Cível / IPTU/ Imposto Predial e Territorial Urbano

Relator(a): Adriana Carvalho

Comarca: Mongaguá

Órgão julgador: 14ª Câmara de Direito Público

Data do julgamento: 29/02/2024

Data de publicação: 29/02/2024

**Ementa:** APELAÇÃO – Execução Fiscal – IPTU e Taxa de Expediente – Município de Mongaguá – Indeferimento da petição inicial e extinção do feito, com fundamento nos artigos 924, I e 485, I e IV, todos do Código de Processo Civil – Cabimento – **Concessão de prazo para emenda da inicial, substituindo a CDA, em conformidade com o art. 2º, § 8º, da Lei 6.830/80 – Exequente que deixou de excluir a Taxa de Expediente, cuja cobrança foi reconhecida como inconstitucional pelo STF – Descumprimento da determinação judicial** – Sentença mantida – Recurso não provido.

Destarte, deve ser mantida a extinção do feito.

Inaplicável 'in casu' a majoração de honorários prevista pelo art.85, §11, do CPC, ante a ausência de fixação de tal verba na origem.

Consideram-se prequestionadas e reputadas não violadas as matérias constitucionais e legais aqui discutidas e fundamentadamente decididas.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

**WALTER BARONE**  
**Desembargador Relator**